

APRESENTAÇÃO:

ÁREAS LIVRES DE MINERAÇÃO: POR QUE E PARA QUÊ? ¹

Julianna Malerba

Em setembro de 2010, o governo do estado do Mato Grosso anunciou a descoberta de depósitos de minério de ferro e fosfato estimados em 11 bilhões de toneladas e 450 milhões de toneladas, respectivamente. O anúncio foi comemorado pela Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso (FAMATO) e celebrado pelo então governador Silval Barbosa como “o nosso pré-sal”². O Brasil é importador de fosfato, um insumo essencial para o agronegócio e a descoberta pode reduzir a dependência internacional deste minério. Já o minério de ferro, cuja quantidade estimada equivale à reserva de Carajás, no Pará, possibilitaria ao Brasil manter o equilíbrio na sua balança comercial, conquistada atualmente graças à contribuição substancial deste minério na pauta exportadora, caso se mantenha elevada a demanda internacional por minérios.

As jazidas estão localizadas no município de Mirassol D'Oeste, onde, a despeito do acelerado avanço do agronegócio, existem projetos de produção de alimentos por meio de uma economia agrícola familiar. É o caso do Assentamento Roseli Nunes, onde 330 famílias vivem e trabalham. Nesse assentamento, um conjunto de famílias ligadas a Associação Regional de Produtores/as Agroecológicos (ARPA) realiza um processo de transição agroecológica, implementando um modelo alternativo de práticas agrícolas sem o uso de insumos químicos e agrotóxicos. Essas famílias produzem uma diversidade de alimentos livres de agrotóxico para sua subsistência e, desde 2005, têm comercializado o excedente em mercados institucionais regionais através do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA-Conab) do Governo Federal. Em 2010, elas começaram também a participar do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), abastecendo com alimentos saudáveis as escolas do município. Meses depois do anúncio da descoberta dos minérios em Mirassol, o Instituto Na-

1 Agradeço aos autores do livro assim como a Vilmon Ferreira, Jean Pierre Leroy e Jorge Eduardo Durão pelos comentários ao texto.

2 Conf. *Mato Grosso descobre jazida com 11,5 bi t de minério*. Reuters. 01/09/2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2010/09/mato-grosso-descobre-jazida-com-115-bi-t-de-minerio-6.html>

cional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) comunicou aos agricultores a possibilidade de desafetação do assentamento para fins de exploração mineral.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 176 que as jazidas e demais recursos minerais constituem propriedade distinta do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento e pertencem à União, a qual pode conceder, *no interesse nacional* (§1, art 176), o direito de pesquisa e exploração, garantido ao concessionário a propriedade do produto da lavra e ao proprietário do solo a participação no seu resultado.

O código mineral em vigor prevê aos proprietários e posseiros de terras onde se encontra uma jazida autorizada para pesquisa ou lavra o direito de serem indenizados pelos danos e prejuízos causados pela atividade, assim como uma renda para ocupação dos terrenos (durante o período de pesquisa) e uma participação no resultado das lavras. Mas a lei não estabelece a possibilidade de recusa por parte dos mesmos de cederem os terrenos para minas e servidões que se fizerem necessárias à atividade mineral. Pelo contrário, se não houver acordo com os proprietários/posseiros quanto aos valores a serem pagos a título de indenização, ocupação e lavra a lei prevê que esses valores sejam avaliados judicialmente e pagos em juízo (art. 27, incisos 6 e 7 do atual Código Mineral/ Decreto Lei 227 de 28 de fevereiro de 1967).

Por outro lado, o mesmo código mineral estabelece em seu artigo 42 que a autorização para lavra pode ser “recusada se for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo”. Entretanto, tem sido recorrente a defesa, dentro do próprio Estado, da prioridade da mineração frente a outras atividades, mesmo aquelas que também devem ser exercidas, segundo a Constituição, em prol do interesse nacional, como é o caso da reforma agrária.

Vejamos um caso de conflito entre a exploração mineral por um detentor de direitos minerários em mesma área declarada de interesse social para fins de reforma agrária. Um parecer elaborado pela Procuradoria Geral da União relacionado a assuntos minerários reconhece o conflito de interesse pelo tratamento constitucional que é dado a ambas. Porém, argumenta que “segundo o art.185, inc.II, da CR/88 as propriedades produtivas são insuscetíveis de desapropriação por interesse social” e que embora a lei se refira à atividade desenvolvida por empresa rural “não há de se olvidar o aproveitamento advindo da atividade de mineração, uma vez que esta pode subsidiar a permanência do assentado na terra”. Além de estender à mineração conceitos circunscritos à atividade agrícola - como a categoria de produtividade - o parecer também argumenta que em função da

[...] rigidez locacional das jazidas minerais, bem como [d]a existência de direitos minerários que compreendem a área inserida na região que pretende-se a realização de assentamento, os interesses envolvidos na realização de reforma agrária deverão ser cabalmente contrastados àqueles decorrentes da atividade minerária pelas autoridades administrativas de ambas as autarquias federais envolvidas - DNPM e INCRA - em exercício de atividade discricionária informada pelos critérios da *oportunidade e conveniência*, de forma a se evidenciar, *in casu*, qual das duas atividades irá melhor contribuir para o desenvolvimento nacional na atualidade (DNPM, 2004, grifos meus).

E conclui: “não estando comprovado que a materialização de reforma agrária constituiu atividade que está a superar a utilidade da exploração minerária, há de se permitir que o titular da Portaria de Lavra dê prosseguimento às suas atividades de extração mineral” (ibid.).

Tomando por base esse parecer, os agricultores de Mirassol d’Oeste, assentados pela Reforma Agrária depois de um longo processo de reivindicação por terra e trabalho, poderiam ser obrigados a ceder suas terras para, segundo o que versa o parecer, dar lugar a uma atividade produtiva que tem como determinante de oportunidade e conveniência sua rigidez locacional. A pergunta que orienta o seu desejo de resistir é: afinal, o que está por trás dos critérios que definem a decisão do Estado sobre o que deve ser priorizado *no interesse nacional*?

Do ponto de vista da garantia de direitos de cidadania, segurança alimentar e da capacidade de gerar bem estar/viver, parece evidente que manter a agricultura familiar, fixar cidadãos no campo evitando o inchaço urbano, produzir alimentos saudáveis para alimentar as crianças e jovens das escolas locais e os moradores do município têm impacto, no mínimo, mais imediato se comparado à extração de minérios para exportação primária (no caso do minério de ferro) ou para utilização em monocultivos de larga escala (no caso do fosfato) igualmente destinados à exportação.

Entretanto, assim como o Assentamento Roseli Nunes, outros espaços produtivos, e que abrigam bens comuns, estão sendo ameaçados pela expansão mineral que o país tem experimentado na última década. Na Serra do Gandarela, onde se situa parte das fontes de água que abastecem Belo Horizonte e sua região metropolitana, acaba de ser criado um Parque Nacional. Embora tenha sido proposto pelas comunidades e movimentos locais, sua delimitação deixou de fora os trechos mais significativos da Serra que garantiriam a preservação das últimas grandes áreas de remanescentes do geossistema de cangas ferruginosas da Região Central de Minas Gerais que protegem e alimentam os aquíferos mais importantes para o abastecimento urbano. Também não foi respeitado o pedido de comunidades dos municípios de Santa Bárbara e Barão de Cocais de criação de uma Reser-

va de Desenvolvimento Sustentável (RDS) complementar à área do Parque Nacional nas áreas nas quais estas comunidades desenvolvem atividades tradicionais como a apicultura, o manejo de flora e coleta de musgos, inviabilizando as mesmas e seu modo de vida. O mesmo não foi feito com as áreas propostas para outras RDS que são de interesse da mineradora Vale, na porção norte da Serra do Gandarela (Piacó) e Báu, que foram deixadas de fora dos limites do Parque Nacional criado, de modo a poderem ser futuramente exploradas e exploradas para fim mineral (MOVSAM, 2014).

A prioridade dada ao aproveitamento dos recursos minerais sobre outros usos dos territórios tem condicionantes que se relacionam sobremaneira a interesses hegemônicos e poderosos, que no Brasil se expressam:

i) na capacidade de influência que interesses corporativos ligado ao setor mineral vem tendo sobre o debate em torno do Novo Código Mineral que resultou na retirada do Projeto de Lei dos dispositivos propostos pelo governo que garantiam maior governança pública sobre a atividade mineral³.

ii) na força política que o setor ruralista construiu para si através de um permanente processo de interpenetração no Estado com a participação direta desses setores no aparato estatal (cujo exemplo mais emblemático é a nomeação de Roberto Rodrigues, dirigente da Associação Brasileira de Agrobusiness/ ABAG, como Ministro da Agricultura no primeiro governo Lula) e no Congresso Nacional⁴; e

iii) na manutenção de um modelo de estabilidade macroeconômica determinado por um regime de acumulação financeirizada de capital, onde cumpre um forte papel o pagamento dos juros e amortizações da dívida pública, responsáveis pela transferência média anual de 100 a 150 bilhões de reais de recursos públicos para os setores especulativos e financeiros

3 As duas versões do Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 37/2011 (que antecede o PL Nº 5.807/2013), propostas pela Câmara apresentam dispositivos que dão mais garantias e segurança jurídica aos titulares dos direitos minerários, estimulam a expansão da atividade e diminuem, em relação ao texto anterior, a capacidade do Estado de definir quais minerais e áreas devem ser prioritariamente explorados. Um exemplo é a exclusão da concessão precedida de chamada pública, que no PL dava fim ao direito de prioridade hoje em vigor. A manutenção da chamada pública (que no setor energético ocorre por meio de leilões) possibilitaria maior governança pública, uma vez que daria ao Estado a capacidade de definir quais minerais e áreas devem ser prioritariamente explorados (MALERBA, 2013).

4 Segundo estimativa da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), a bancada ruralista na Câmara Federal deverá crescer a partir de 2015: dos 191 deputados que formavam a FPA, 139 foram reeleitos e 118 parlamentares eleitos para o primeiro mandato em Brasília têm afinidade com o setor agrícola. Se a adesão for integral, a bancada ruralista pode chegar a 257 dos 513 deputados federais. Conf. Canal Rural. Bancada ruralista será fortalecida no Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/bancada-ruralista-sera-fortalecida-congresso-nacional-7971>

(CACCIA BAVA, 2013). Em um cenário de aumento de preços das commodities, a exportação de recursos naturais como minérios, grãos, pasta de celulose, etc. sustenta o saldo superavitário na balança comercial brasileira que garante o equilíbrio fiscal necessário para o país manter o compromisso com a dívida e com o capital financeirizado. Essa dinâmica também contribui para a reorganização da divisão internacional do trabalho, consolidando o papel primário exportador dos países da região.

A manutenção dos interesses do capital financeiro e agro-minero-industrial responde, em grande medida, ao questionamento dos assentados do Assentamento Roseli Nunes quanto às determinantes dos critérios que têm definido a prioridade das atividades extrativas sobre outros modos de produção social dos territórios.

Mesmo a rigidez locacional das jazidas minerais, embora em princípio se apresente como um argumento incontestado, não escapa às determinantes que atravessam as relações de poder, tão desiguais, de nossa sociedade, já que a decisão sobre explorá-las é fundamentalmente política.

Organizações e movimentos sociais articulados na *Rede Brasileira de Justiça Ambiental* e no *Comitê em Defesa dos Territórios frente à Mineração* têm denunciado uma perversa ‘coincidência’ entre o processo de revisão do código mineral e a paralisação dos processos de reconhecimento de direitos territoriais, como a titulação de terras quilombolas. Tal denúncia aponta que a lógica política que preside a distribuição desigual dos custos ambientais está em vigor no processo de expansão das atividades extrativas no país. Isso significa dizer que esse processo expansivo não se orienta simplesmente pela descoberta de novas jazidas, mas pelas condições sociais e políticas de explorá-las, criadas no campo da política. O esvaziamento simbólico dos espaços, a desconsideração ou minimização dos impactos ambientais ou da existência de populações tradicionais nas áreas de interesse dos negócios são estratégias que visam esvaziar o debate político em torno da decisão sobre os fins que orientam o uso de um determinado recurso natural, ou, em outras palavras, para quê e para quem um determinado recurso natural deve ser utilizado.

Portanto, questionar a implantação de um determinado projeto de extração mineral quando ele implica o acesso desigual e a concentração de danos sobre os mais despossuídos (de poder político, financeiro e informacional) não tem nada a ver, como se poderia supor, com a lógica individualista do “não no meu quintal”. Tais lutas colocam em discussão os processos – muitas vezes autoritários – de esvaziamento das críticas e de invisibilização das desigualdades e da diversidade das práticas sociais e sentidos de apropriação do mundo material. E contribuem para democratizar a esfera de debate e alterar a correlação de forças em torno do projeto de sociedade que orienta as ações do Estado.

Ao mesmo tempo, o caráter de prioridade concedido às atividades minerais também se sustenta em uma leitura, com tradição no pensamento de parte da esquerda brasileira, que reivindica que os minérios são bens estratégicos para o estabelecimento de um projeto de desenvolvimento soberano. Sob esse argumento, minerar fosfato para um país que depende das importações desse minério faria sentido. Acontece que o seu beneficiamento atenderá prioritariamente à demanda de um setor que pouco tem contribuído para democratização da terra e da riqueza no país, assim como para a diversificação da nossa economia.

Tanto o setor ruralista quanto mineral auferem lucros da exportação primária impulsionada pela própria dinâmica econômica globalizada e financeirizada e pela atual divisão internacional da produção e do trabalho. E seus interesses orientam a ação do Estado, expressa, por exemplo, no apoio substantivo de créditos ao setor primário exportador⁵ e na manutenção de uma taxa de juros elevada, voltada para atender interesses do capital financeiro. Juros elevados têm impacto negativo sobre o setor industrial, cuja remuneração de capital não alcança os mesmos níveis de rentabilidade do capital financeiro, impossibilitando, portanto, sua reprodução (MILANEZ e SANTOS, 2014).

Nesse contexto, a resistência à desafetação do assentamento Roseli Nunes assume um papel fundamental ao colocar em debate os critérios que legitimam o que é considerado “interesse nacional”, desnaturalizando e resignificando, de fato, as prioridades que tem orientado a ação do Estado.

Já existem muitas evidências - no Brasil e em vários países da região como Peru e Argentina, para citarmos apenas dois⁶ - de que a mineração em larga escala gera contaminação, devastação e pobreza, e que seus impactos impossibilitam o desenvolvimento de outras atividades econômicas, além de comprometer as bases materiais necessárias para as gerações futuras.

Em muitos países, disputas em torno da legitimidade dada à prioridade das atividades minerais têm ocorrido e alçado à esfera pública novos valores e visibilizado formas de produção e reprodução social - a exemplo da agroecologia e da agricultura familiar - que demonstram que há alternativas à extração insustentável de recursos e à desigualdade ambiental que ela

5 A progressiva ampliação do financiamento e investimento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em setores produtores de insumos básicos na última década aponta justamente essa tendência: se, em 2002, 54% da carteira de investimentos do BNDESPar estava voltada para os segmentos de petróleo e gás, mineração e energia, em 2012, esse percentual era de 75% e sobe para 89% se incluído os setores de papel, celulose e de alimentos (frigoríficos notadamente). (BNDES, Apud MILANEZ, 2012)

6 Conf. FAUSTINO e FURTADO, 2013 e SVAMPA e ANTONELLI, 2009.

produz quando priva comunidades inteiras – a exemplo dos assentados de Mirassol d'Oeste – do acesso ao meio ambiente e ao território de que dependem para se reproduzir.

Algumas dessas disputas levaram à institucionalização de mecanismos condicionantes, restritivos e/ou proibitórios à extração mineral que podem informar e inspirar processos semelhantes em outros territórios.

A legislação brasileira tem dispositivos que oferecem restrições à atividade minero extrativa, a exemplo do Sistema Nacional de Unidades de Conservação que delimita áreas de proteção integral, como Parques Nacionais, onde são proibidas quaisquer atividades que ameacem a preservação da biodiversidade. Embora não estabeleça a proibição de atividades minerais, as políticas de reordenamento e reconhecimento territorial criam limitações à mineração ao reafirmar o direito originário dos povos indígenas sobre suas terras e a propriedade definitiva das terras tradicionalmente ocupadas por populações quilombolas. Isso porque, de acordo com o que estabelece a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, os povos indígenas e tribais devem ser consultados, de forma livre e informada, antes de serem tomadas decisões que possam afetar seus direitos, ainda que elas estejam relacionadas à exploração de recursos naturais de propriedade do Estado (Arts. 13, 14 e 15).

Mas esses direitos, além de estarem na mira dos ruralistas e de setores interessados na ampliação das fronteiras de acumulação⁷, não pro-

7 Tramita atualmente no Congresso a Proposta de Emenda à Constituição 215/2000 que visa retirar do Executivo a prerrogativa sobre a demarcação das terras indígenas e incluí-la como competência exclusiva do Legislativo, conferindo-lhe também o poder de revisar as demarcações já homologadas. A essa investida sobre os direitos territoriais se somam outras como a Ação de Inconstitucionalidade (ADI) 3239/2004, que contesta o Decreto nº 4.887/03 que regulamenta o procedimento de titulação das terras ocupadas por populações quilombolas, sustentando a inconstitucionalidade do critério de autoatribuição para identificar e caracterizar as terras a serem reconhecidas a essas comunidades. No âmbito do Executivo, a Portaria 303, suspensa por pressão dos movimentos sociais, condiciona o usufruto das Terras Indígenas à política de defesa nacional, ficando garantida a entrada e instalação de bases, unidades e postos militares no interior das reservas, assim como a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas e de “riquezas de cunho estratégico” para o país. Também vem ocorrendo um processo permanente de enfraquecimento dos dispositivos de regulação ambiental. São exemplos as Portarias n. 204, 205 e 206, de 17 de julho de 2008, do Ministério do Meio Ambiente, que visam acelerar o licenciamento ambiental, reduzindo pela metade os prazos para a concessão das licenças e a Portaria Interministerial 419/2011 que regulamenta a atuação da FUNAI, da Fundação Cultural Palmares, do IPHAN e do Ministério da Saúde, na elaboração de parecer em processo de licenciamento ambiental de competência federal, limitando os prazos para a manifesta-

tegem outros territórios da expansão em curso da atividade no país, que já representa mais de 4% do PIB.

Além do Assentamento Roseli Nunes e da Serra do Gandarela (MG), ameaçada pela mineração de ferro pelo projeto Apolo, da Vale, as resistências contra a expansão da mina Casa de Pedra, da CSN, em Congonhas (MG) e à implantação do gigantesco Projeto S11D da Vale, na região de Carajás, são alguns dos exemplos de contestação social frente à expansão mineral.

Quando, em meados de 2013, um novo projeto de lei foi enviado pelo Executivo ao Legislativo propondo a revisão do atual Código Mineral (Brasil, 2013a), um conjunto de organizações e movimentos sociais se organizou em torno do Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração (CNDTM) para incidir no processo de debate sobre a nova lei. Uma das demandas deste coletivo relacionava-se à necessidade de que o novo marco regulatório considerasse o estabelecimento de *áreas livres de atividade mineral*, que deveriam incluir “áreas protegidas, bacias de captação de água, locais de importância histórica, florestas primárias e territórios onde as atividades econômicas, usos socioprodutivos e culturais sejam incompatíveis com a atividade mineradora e os impactos a ela associados”⁸.

Acompanhando a formação conflituosa de uma arena pública em torno das atividades extrativas minerais no Brasil, em novembro de 2013 e abril de 2014, foram apresentadas à Câmara dos Deputados as duas versões do Substitutivo Preliminar ao Projeto de Lei Nº 37/2011 (BRASIL, 2013b; 2014), reforçando a confluência dos interesses estatais e empresariais em torno da extração mineral como prioritária sobre outras formas de uso dos territórios.

Nesse sentido, o Primeiro e o Segundo Substitutivos ao projeto de lei do Executivo acabaram por dar origem a um conceito de *áreas livres para a mineração*. Sob a premissa de garantir a liberação e acesso a novas áreas para a atividade, incluem vários dispositivos⁹ que preveem a disponibilização obrigatória de áreas para a mineração. Tais mudanças limitam a possibilidade de maior governança e planejamento público sobre as atividades minerais, já que restringem drasticamente a capacidade do Estado de definir quando e quais áreas deveriam ser disponibilizadas para exploração mineral, conforme propunha o Projeto de Lei original.

ção desses órgãos.

8 Confere *Texto Base* do Comitê em Defesa dos Territórios frente à mineração, julho de 2013.

9 Um exemplo é o art. 11 que obriga que as áreas atualmente sob controle do Centro de Pesquisa em Recursos Minerais/Serviço Geológico do Brasil, autarquia do Estado responsável pela pesquisa pública sobre os recursos minerais no país, sejam colocadas a disposição no prazo de 12 meses). Conf. Projeto de Lei 5.807/2013 (Novo Código de Mineração) apensado ao PL 37/2011. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1101998.pdf>>.

Além disso, as versões do Substitutivo ainda propõem que o estabelecimento de qualquer limitação que possua o potencial de criar impedimentos à atividade mineral (o que inclui a criação de áreas destinadas à tutela de interesses, tais como unidades de conservação, terras indígenas, territórios quilombolas) dependa da anuência da Agência Nacional de Mineração, cuja criação está condicionada à aprovação do Projeto de Lei¹⁰. Essa proposta seguramente limitaria as políticas de conservação da biodiversidade e o reconhecimento de direitos territoriais de populações tradicionais.

Portanto, diante das ameaças de retrocesso a direitos adquiridos e da expansão acelerada da mineração sobre novas fronteiras, está posto aos movimentos e organizações críticas o desafio de acumular subsídios que contribuam para disputar o sentido da prioridade dada pelos governos às atividades minerais em relação a outros usos econômicos e culturais dos territórios.

Em vários países da América do Sul, intelectuais e movimentos sociais vêm construindo um debate em torno da transição rumo a um modelo econômico menos dependente das atividades extrativistas minerais e defendem uma estratégia gradual de transição. Essa estratégia estabelece a internalização progressiva dos custos socioambientais das atividades extrativas; a redução da dependência exportadora de recursos, vinculando mais diretamente às atividades a cadeias econômicas nacionais e regionais, e; justamente, a definição de áreas livres de exploração mineral em função da biodiversidade e da manutenção de dinâmicas socioprodutivas locais.

Colher os acúmulos dessas experiências na América Latina e ao redor do mundo nos parece fundamental frente aos desafios postos à sociedade organizada no Brasil. A presente publicação representa um esforço nesse sentido ao sistematizar um processo de mapeamento de experiências internacionais de resistência, restrição e proibição ao extrativismo mineral.

Esperamos que ela constitua uma primeira fonte de sistematização de ‘experiências bem sucedidas’ de restrição a processos de implementação e/ou expansão mineral que têm se dado a qualquer custo, sobre a qual seja possível agregar novos exemplos a fim de contribuir para integração em níveis nacional e regional dos vários processos que vêm se consolidando localmente.

Nossa expectativa também é que ela ofereça elementos que alimentem e inspirem o debate no Brasil sobre o estabelecimento de critérios que definiriam Áreas Livres de Mineração. Critérios esses que estejam vinculados a um compromisso com a manutenção da base material para a reprodução da população brasileira e mundial no futuro e, por isso, inseridos em uma estratégia de longo prazo.

10 Idem. Artigo 109

Nesse sentido, os fins que orientam a extração mineral (atualmente destinada majoritariamente à exportação primária) devem ser colocados antes em debate para o estabelecimento de tais critérios, desvelando quais interesses se beneficiam da naturalização e cristalização de determinadas prioridades que orientam a ação do Estado e em que direção a defesa desses interesses aponta em termos de sustentabilidade e garantia de direitos.

REFERÊNCIAS

- ASCELARD, H. O Movimento de justiça ambiental e a crítica ao desenvolvimento capitalista periférico: a desigualdade ambiental como categoria constitutiva da acumulação por espoliação no Brasil. In: LITTLE, P. et alli. Os novos desafios da política ambiental brasileira. Brasília: IEB, 2014.
- BRASIL. Projeto de lei nº 5.807, de 2013. Brasília: Congresso Nacional. 2013a
- BRASIL. Substitutivo ao Projeto de lei nº 37 de 2011. Brasília. 2013b
- BRASIL. Substitutivo ao Projeto de lei nº 37 de 2011 e apensos. Brasília. 2014
- CACCIA BAVA, S. O nó do desenvolvimento. *Le Monde Diplomatique*. Edição n. 70, Ano 6, Maio de 2013
- DNPM. Parecer PROGE N° 318/2004-CCE. 2004. Disponível em <http://www.dnpm.gov.br/ba/conteudo.asp?IDSecao=321&IDPagina=258>
- FAUSTINO, C. e FURTADO, F. Mineração e violação de direitos: o projeto Ferro Carajás S11D, da VALE S.A. Relatório da missão de investigação e incidência. Acailandia: Plataforma Dh-esca, 2013.
- MALERBA, J. Análise do Substitutivo ao Projeto de Lei 5.807/2013 (Novo Código de Mineração) apensado ao PL 37/2011. Novembro de 2013. (Mimeo)
- MILANEZ, B. O novo marco legal da mineração: contexto, mitos e riscos. In: MALERBA, Juliana et alii. Novo Marco legal da mineração no Brasil: Para quê? Para quem? Rio de Janeiro: FASE, 2012
- MILANEZ, B. e SANTOS, R. Neodesenvolvimentismo e neoextrativismo: duas faces da mesma moeda? 37° Encontro anual da ANPOCS. 2014 (no prelo).
- MOVSAM. Parque Nacional criado não protege a serra e as águas do Gandarela. 2014. Disponível em www.aguasdogandarela.org
- SVAMPA, M. e ANTONELLI, M. Minería transnacional, narrativas del desarrollo y resistências sociales. Buenos Aires: Biblos, 2009.